



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI Nº 4.348, DE 17 DE JULHO DE 2008.

Altera artigos do Código Tributário Municipal (Lei nº 3.694/2003), regulamenta o Comércio Ambulante de Alimentos.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 1.º, do Art. 67, da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67

§ 1.º *O comércio ambulante ou similar fica proibido de se fixar, por qualquer tempo, nos seguintes locais:*

I - na Av. Maurício Cardoso, até o Viaduto Rubem Berta;

II - na Av. 7 de Setembro, até a Praça Jaime Lago.

III – Revogado.

IV – Revogado.

V – Revogado.

VI – Revogado.

§ 2º ” (NR)

Art. 2.º O § 1.º, do Art. 68, da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68

§ 1.º *Entende-se por atividade ambulante a exercida, fora do horário comercial, em trailers, veículos automotores ou de tração manual, inclusive quando localizados em feiras.*

..... ” (NR)

Art. 3.º O exercício do comércio ambulante de alimentos será regido pelas disposições do Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003; do Código Administrativo do Município – Lei Municipal 2.599, de 04 de janeiro de 1994; da Lei 4.204, de 10



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

de outubro de 2007, que institui as ações e serviços de Vigilância Sanitária e Ambiental em saúde (VISA); e pelas disposições da presente Lei.

Art. 4.º Entende-se por Comércio Ambulante de Alimentos a comercialização de alimentos permitidos, em logradouros públicos, exclusivamente dentro de unidades móveis motorizadas ou não, em locais permitidos pelas autoridades municipais.

Art. 5.º Fica vedada a instalação da unidade móvel do Comércio Ambulante de Alimentos em outro ponto que não o autorizado, podendo haver deslocamentos apenas para cobertura de eventos especiais previstos no Calendário Oficial do Município ou autorizados pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Erechim.

Art. 6.º Cada unidade móvel deve utilizar apenas uma vaga de estacionamento, sem a utilização de barracas ou coberturas que não estejam fixadas no próprio veículo, bem como a utilização de cadeiras e mesas, a fim de que os mesmos não atrapalhem ou impeçam o embarque e desembarque das pessoas dos veículos que ocuparem as vagas próximas.

Art. 7.º Fica proibida a instalação de Comércio Ambulantes de Alimentos em frente ou a menos de 5 (cinco) metros de faixas de segurança e em esquinas, conforme estabelece o Código Nacional de Trânsito.

Art. 8.º O Comércio Ambulante de Alimentos autorizado não pode obstruir totalmente o passeio público, devendo deixar pelo menos dois terços do passeio livre, inclusive quando tem tapumes, postes, etc.

Art. 9.º Os veículos utilizados no Comércio Ambulante de Alimentos, salvo os já licenciados, deverão ter no máximo 5 m (cinco metros) de comprimento por 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura.

Art. 10. A autorização para o Comércio Ambulante de Alimentos é “*intituito personae*” não podendo ser transmitida a qualquer título ou comercializada.

Art. 11. O descumprimento ao disposto na presente lei importará em multa de 100 URM e, no caso de reincidência, na revogação da autorização.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 17 de julho de 2008.

Eloi João Zanella
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

Elídio Scaranto
Secretário Municipal da Administração